



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.001915/2004-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.130 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** JA DE SOUZA & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

SIMPLES FEDERAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REPAROS.

O exercício da atividade de comércio varejista de materiais elétricos e hidráulicos com prestação de serviços de instalação e reparos não pode ensejar exclusão do Simples Federal fundamentada no exercício da atividade de construção de imóveis ou obra de construção civil.

SIMPLES FEDERAL. EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO.

A data de início dos efeitos da exclusão do Simples Federal constante de ADE decorre de determinação legal e não pode ser afastada por jurisprudência não vinculante, desprovida de eficácia normativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 661/663, numeração em papel) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (consignando *"solicitação indeferida"*) apresentada contra o Despacho Decisório de 01/03/2007 (folhas 59/63) que indeferiu, a partir de 01/01/2002, o pedido de inclusão no Simples Federal com data retroativa a 03/11/1999, efetuado em 25/02/2004 (folha 01), bem como determinou a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 10, de 02 de março de 2007 (folha 65), que excluiu a empresa do Simples Federal a partir de 01 de janeiro de 2004, em razão de ter restado evidenciado, por constar dos contratos sociais vigentes à época, às folhas 28 a 30, 31 a 34 e 35 a 39, o exercício de atividade econômica impeditiva, *"comércio (varejista) e prestação de serviços de (instalação predial) elétrica e hidráulica, com compra e venda de ferragens e materiais de construção; sem depósito no local"*, que constituiria atividade impeditiva à opção pelo Simples Federal por corresponder a serviços de execução de obra de construção civil constante do art. 9º, inciso V e § 4º da Lei nº 9.317.

A recorrente alega, em síntese:

I - Que as atividades da recorrida correspondem à prestação de serviços de instalações elétricas e hidráulicas, restringindo-se a pequenos consertos de chuveiros, duchas, válvulas de descargas e reparos para descargas, serviços de elétrica e hidráulica;

II - Que se a recorrente prestasse serviços de construção civil na área de elétrica e hidráulica, teria que obrigatoriamente ter em seus quadros pelo menos um profissional com formação em engenharia civil ou em engenharia elétrica e desenvolveria seus trabalhos de construção ou reforma com base em projetos previamente aprovados pelo CREA e também pelos órgãos próprios do Executivo;

III - Que conforme jurisprudência que transcreve, o termo inicial dos efeitos de sua exclusão do Simples é a data de sua efetiva notificação *"e não a data de 01/01/2002 como pretende o FISCO Nacional"*, *"com fundamento no princípio geral da ciência dos atos, expostos na Lei 9.784/99 e no Decreto nº 70.235/72"*.

A contribuinte menciona os documentos comprobatórios que acostou, cópias de notas fiscais de serviços e de compras que demonstram o exercício da atividade que alega. Anexou, ainda, livros de registro de serviços prestados relativos aos anos 2002 a 2004.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O Simples Federal (e também o Nacional) apresentam como critério básico para permissão ou vedação ao regime, além do volume de receitas, a natureza das atividades econômicas exercidas pelas empresas. É de se notar que o inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317/96, nessa esteira, refere-se a atividades notadamente pertencentes ao setor econômico imobiliário, incluindo construção civil, e o § 4º, especificamente, de execução de obra de construção civil, citando exemplos:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

(...)

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997](#))*

(...)

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, em especial as notas fiscais de revenda às folhas 04 a 20, atestam o exercício de atividade comercial de venda de materiais elétricos e hidráulicos, bem como a prestação de serviços de instalação e reparos relativos a tais equipamentos. Não me parece razoável associar tal atividade à de execução de obras de construção civil, já que não há nenhuma prova ou indício neste sentido. O mencionado Despacho Decisório simplesmente associa "*serviços de elétrica e hidráulica*" a "*reforma ou benfeitoria agregada ao solo ou subsolo*", sem a devida contextualização, e o acórdão da DRJ considera que as notas fiscais acostadas "*não são de pequenos reparos, mas de efetiva instalação hidráulica e elétrica como consta do objeto social da empresa*", mais uma vez associando tal objeto à execução de obra de construção civil, também sem nenhum argumento para tal associação. Os serviços prestados pela empresa associam-se, na verdade, à sua atividade de comércio varejista: instalação e reparos dos equipamentos que comercializa.

Anexei aos autos resultados da pesquisa do nome fantasia da empresa na internet, Service Materiais Elétricos e Hidráulicos. Surge o endereço da empresa constante do contrato social e uma foto de sua fachada, que reforça a convicção de ser a recorrente típico comércio de material elétrico e hidráulico, em relação ao qual presta serviços de instalação e reparos, atividade distinta da alegada execução de obras de construção civil.

Processo nº 10166.001915/2004-35  
Acórdão n.º **1003-000.130**

**S1-C0T3**  
Fl. 688

---

No que se refere às alegações da recorrente acerca da irretroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Federal constantes do ADE, resta informá-la de que a data de início dos efeitos da exclusão do Simples Federal determinada pelo referido ato decorre de determinação legal e não pode ser afastada por jurisprudência não vinculante, desprovida de eficácia normativa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson